

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

AMÉRICO OLIVEIRA PINTO NETO

**PENA DE MORTE:**

Análise sobre a ampliação da hipótese de aplicação da pena capital no Brasil

RECIFE  
2018

AMÉRICO OLIVEIRA PINTO NETO

**PENA DE MORTE:**

Análise sobre a ampliação da hipótese de aplicação da pena capital no Brasil

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã como requisito para obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Simone Sá.

RECIFE  
2018

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

P659p Pinto Neto, Américo Oliveira.  
Pena de morte: análise sobre a ampliação da hipótese de aplicação da pena capital no Brasil / Américo Oliveira Pinto Neto. - Recife, 2018.  
44 f.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Simone Sá.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.  
Inclui bibliografia

1. Direito 2. Pena capital 3. Direito Comparado. 4. Sistema penal brasileiro. I. Sá, Simone. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-112)

**PENA DE MORTE:** Análise sobre a ampliação da hipótese de aplicação da pena capital no Brasil

**Defesa Pública em Recife,** \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

**Presidente:**

---

**Examinador:**

---

**Examinador:**

---

## **DEDICATÓRIA**

**À minha família.**

## EPÍGRAFE

*Teu dever é lutar pelo Direito,  
mas se um dia encontrares o  
Direito em conflito com a  
Justiça, luta pela Justiça*

Eduardo Juan Couture

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela infinita graça, bondade e misericórdia, sem a qual não seria possível chegar até aqui.

A Prof. orientadora pela disponibilidade, profissionalismo, sugestões preciosas e desafio permanente em melhorar o trabalho realizado.

A minha família, pelo apoio incondicional.

Aos professores que contribuíram de maneira ímpar para o nosso crescimento intelectual.

Aos amigos que estiveram presente ao longo dessa árdua jornada pelo companheirismo e paciência.

## RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise reflexiva sobre a pena de morte, instituto existente desde os primórdios, sempre trazido à tona quando do cometimento de algum fato delituoso de natureza grave, que por suas circunstâncias, acaba trazendo revolta e grande comoção por parte da sociedade. Diante desses questionamentos, tem por objetivo analisar a aplicabilidade da pena capital no nosso país, mesmo sabendo da sua vedação legal, para verificar se a implantação do instituto jurídico pena de morte seria efetivo para a diminuição do crimes graves cometidos no Brasil, analisando o processo da aplicação da pena capital em outros países a fim de analisar sua efetividade em relação à redução do cometimento de crimes de natureza grave. Quanto à metodologia, trata-se de um estudo descritivo, utilizando o método hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Pena capital. Direito Comparado. Sistema penal brasileiro.



## **ABSTRACT**

This work presents a reflexive analysis on the death penalty, an institute existing from the beginning, always brought to light when committing some serious crime that, due to its circumstances, ends up provoking revolt and great commotion on the part of society. In the face of these questions, the objective is to analyze the applicability of capital punishment in our country, even knowing of its legal prohibition, to verify if the implementation of the legal institute for the death penalty would be effective for the reduction of serious crimes committed in Brazil, analyzing the process of the application of capital punishment in other countries in order to analyze their effectiveness in relation to the reduction of the commission of serious crimes. As for the methodology, it is a descriptive study, using the hypothetical-deductive method, through a bibliographical review.

Key words: Capital punishment. Comparative law. Brazilian penal system.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>1 HISTORICIDADE DA PENA DE MORTE</b> .....	<b>11</b>
1.1. A pena de morte No Brasil .....	14
<b>2 ASPECTOS GERAIS DA PENA DE MORTE</b> .....	<b>20</b>
2.1 Sistematização da pena de morte no Brasil .....	21
<b>3 A PENA DE MORTE NO DIREITO COMPARADO</b> .....	<b>24</b>
3.1 Considerações iniciais .....	24
3.2 China .....	27
3.3 Irã .....	28
3.4 Coréia do Norte .....	28
3.5 Estados Unidos da América .....	29
3.6 Itália .....	31
<b>4 CRÍTICA SOBRE A AMPLIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL</b> .....	<b>33</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

Apresenta-se neste trabalho uma análise reflexiva sobre a pena de morte, instituto existente desde os primórdios, sempre trazido à tona quando do cometimento de algum fato delituoso de natureza grave, que por suas circunstâncias, acaba trazendo revolta e grande comoção por parte da sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, é vedada a aplicação da pena capital como medida punitiva, salvo em caso de guerra declarada. Entretanto, diante das atrocidades que vêm acontecendo em nosso país, muito se comenta sobre a recepção da pena de morte no Brasil, se ela teria efetividade ante o cometimento de crimes e se através dela diminuiria os inúmeros casos e reincidências de crimes hediondos.

Um tema também muito importante que sempre acaba por revelar esse assunto é a questão de que a pena capital é aplicada em alguns países ao redor do mundo, onde muitas pessoas têm a ideia de que por alguns serem países desenvolvidos, estão seguindo o caminho correto ao utilizar de tal pena para punir determinadas condutas delituosas.

Diante desses questionamentos, tem por objetivo analisar a aplicabilidade da pena capital no nosso país, mesmo sabendo da sua vedação legal, para verificar se a implantação do instituto jurídico pena de morte seria a solução para a diminuição dos crimes graves cometidos no Brasil, analisando o processo da aplicação da pena capital em outros países a fim de analisar sua efetividade em relação à redução do cometimento de crimes de natureza grave.

Perante o exposto, questiona-se se a implantação da pena capital seria a solução para a diminuição dos crimes mais brutais e das reincidências em crimes no Brasil. E por isso, o presente trabalho traz o seguinte problema: A aplicação da pena de morte no sistema penal brasileiro seria mais eficaz do que os métodos utilizados pelo Direito Penal, atualmente, no Brasil? A hipótese da presente pesquisa é a impossibilidade da aplicação da pena capital no Brasil, visto que está vedada pela Constituição Federal, mas mesmo assim, ainda existem projetos de lei que pleiteiam a aplicação da pena de morte no nosso Direito Penal, por achar que esta seria a solução para os problemas dos crimes mais graves no País.

Ademais, esta monografia tem como objetivo geral analisar o processo da aplicabilidade da pena capital em Países que aplicam a referida pena, fazendo uma análise crítica à possibilidade de aplicação da pena de morte no Brasil. Já como

objetivos específicos podem ser elencados a averiguação do histórico da pena de morte; a análise da pena de morte no Direito Comparado, relacionando com países que adotam tal medida; e a crítica sobre a ampliação da possibilidade de utilização da pena de morte no Brasil.

Quanto à metodologia, trata-se de um estudo descritivo, utilizando o método hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. Serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, legislação nacional, jurisprudência e legislação específica sobre a temática.

A presente monografia se encontra dividida em quatro capítulos. O primeiro deles versa sobre o histórico da pena de morte, tanto no Brasil como em outros países do mundo, para mostrar como era o procedimento aplicado à época em relação à aplicabilidade da pena capital.

O segundo capítulo traz uma exposição dos aspectos gerais da pena de morte, trazendo à tona todas as características relevantes para a compreensão do instituto da pena capital.

No terceiro capítulo analisa-se a pena capital no Direito comparado, verificando como a aludida pena é aplicada em alguns países ao redor do mundo que ainda utilizam tal punição.

O quarto capítulo aborda a questão crítica em relação à ampliação da possibilidade de utilização da pena de morte no Brasil. Espera-se com esse trabalho que o mesmo venha a contribuir com a prática reflexiva acerca da temática em torno da qual se propõe a explanar nas próximas páginas, tendo em vista que o assunto em questão encontra-se ainda em debate no cenário nacional.

## 1 HISTORICIDADE DA PENA DE MORTE

O termo pena tem origem do latim e seu conceito básico quer dizer sofrimento, ou também pode significar dó, lamentação. A pena pode ser encarada sob a ótica do castigo, da intimidação, da vingança, ato que encaminha o infrator ao isolamento do convívio social como meio eficaz de colocar fim às ações infestas deste. Logo, pode-se afirmar que a palavra pena diz respeito a qualquer tipo de repressão exercida pelo poder público contra os atos que acabam por violar a ordem social

O termo Pena, do grego *poine*, pelo latim *poena* significa castigo, punição. Assim sendo Pena de morte significa a punição máxima imposta pelo Estado aos crimes considerados hediondos. Esse tipo de pena foi instituído em alguns países do mundo com a finalidade de eliminar o delinquente da sociedade.

O ser humano sempre viveu em sociedade, tendo violado regras de convivência desde os primórdios, ferindo a própria sociedade onde vivia e até seus semelhantes, dessa forma, torna-se inexorável a aplicação de uma punição (NUCCI, 2014 p.55).

A pena de morte pode ser definida como a sentença aplicada pelo poder judiciário que consiste em retirar legalmente a vida a uma pessoa que cometeu, ou é suspeita de ter cometido, um crime que é considerado pelo poder como suficientemente grave e justo de ser punido com a morte (Portal São Francisco, 2018).

O instituto da pena de morte teve sua formação confundida com a origem do homem. Nos primórdios das comunidades tribais, a pena de morte era utilizada com o intuito de vingar ameaças contra famílias e grupos, e não havia o cárcere. Isso servia para prevenir ofensas. A execução se dava contra membros do grupo e contra adversários deste. Com o desenvolvimento das sociedades em reinos e divididas em classes, penas de reparação contra a infração penal começaram a ser aplicadas, e gradativamente foram substituindo a pena capital. O sistema se baseava em tribos e grupos, e tanto o ofensor quanto aqueles que contribuía sofriam a reprimenda.

No Egito Antigo, a sociedade era organizada e baseada na hierarquia, tendo como a figura mais importante o Faraó. Sendo assim, a pena capital era aplicada às pessoas que ofendessem a pessoa e a divindade do Faraó.

Posteriormente, na Babilônia, pode-se destacar dois momentos de fundamental importância quando se trata da pena capital. São eles: o período em que o Código de Hamurabi esteve vigente, onde se aplicava a punição àqueles que

cometessem crimes propositalmente, como o homicídio e o adultério; e o código de Manu, que punia o furto cometido à noite, por exemplo.

O Código de Hamurabi é comumente citado como o texto jurídico mais antigo, sendo datado de 2.000 a. C. e contendo 282 artigos. Hamurabi foi o fundador do primeiro império da Babilônico e quem reunificou a Mesopotâmia. Em seu código, há aplicabilidade da pena de morte em diversos casos. Já no Código de Manu, que tem como data, aproximadamente, 1.000 a. C., há extrema crueldade na punição de crimes como injúria e furto.

Em relação ao Direito na Grécia Antiga, a pena de morte atingia, além do culpado, seus filhos e cônjuges. Essa aplicação era destinada aos crimes contra o Estado e a Religião. Drácon foi o responsável por codificar as leis que eram previamente aplicadas pelos bem-nascidos, eupátridas, recebendo poderes notáveis para tanto.

Ele teve a intenção de combater os abusos da vingança familiar, tendo substituído a guerra privada pela repressão social. Somente parentes próximos tinham o Direito de se vingar, e, em caso de composição, teria de haver acordo entre todos.

Na sua maioria, os crimes eram punidos com a morte, sendo esta o nascimento da reputação de sanguinário concedida à Dracon. A expressão “Legislação Draconiana” significa impiedoso e rigoroso. A execução das penas era realizada por meio de afogamento, fogueira, apedrejamento, dentre outras formas.

No período Romano, a pena capital era aplicada aos crimes de ordem pública e privada. Na fase em que a Lei das XII Tábuas esteve vigente, este assunto era tratado como algo sacral e de ordem legal. A aludida Lei das XII Tábuas, datada do ano de 452 a. C., foi de suma importância para o povo romano, pois foi o resultado de uma luta da plebe.

Em detrimento das normas do período da monarquia não mais se adaptarem à nova forma de governo, a república, foi uma das primeiras leis a findar as diferenças existentes entre as classes, dando origem ao Direito Civil. Na fase imperial, por conta da grande influência Cristã, a pena de morte foi decaindo e permitia-se a composição no seu lugar.

Ao aprofundar-se um pouco mais na história, é possível encontrar na Bíblia, o sagrado livro cristão, explicitamente no livro de Levítico, no antigo testamento, evidências de que a pena de morte era aplicada para mais de trinta tipos de crimes diferentes. Por decaptação ou apedrejamento o povo judeu castigava com a pena

capital os considerados infiéis, idolatras, os que protagonizavam relações de homoafetividade e os homicidas.

Já no novo testamento, é notório identificar a presença da pena de morte no caso de Jesus de Nazaré, que embora seja representado pelo que falou e doutrinou como um grande humanista, acabou sendo s O termo Pena, do grego poine, pelo latim poena significa castigo, punição. Assim sendo Pena de morte significa a punição máxima imposta pelo Estado aos crimes considerados hediondos. Esse tipo de pena foi instituída em alguns países do mundo com a finalidade de eliminar o delinvente da sociedade.

Muito mais além, na época da Idade Média, a Igreja, por meio da “Santa Inquisição”, elidia todo aquele que chegasse a representar alguma afronta à instituição. Por sorte, diante de tantas brutalidades realizadas em nome do Estado e de Deus, sempre houve alguém que lutasse contra elas. Com força, na Idade Contemporânea, surgiram pensadores e filósofos como Voltaire e Montesquieu que passaram a condenar as torturas e os julgamentos primários.

Entre os indígenas na Idade Média também havia um direito penal, que tinha como predominância as penas corporais, porém, também existia a pena de morte para diversas infrações, sendo comum o emprego do tacape nos rituais de sacrifício dos inimigos. Em determinadas regiões eram aplicados venenos. Além disso, havia o sepultamento de pessoas vivas, principalmente no tocante a crianças, bem como outras formas de execução, algumas copiadas dos povos colonizadores, como o enforcamento.

Ao final do século XVII, o tipo de punição por meio da pena capital foi se extinguindo gradativamente. O meio de execução pública passou a ser visto como uma grande fogueira que acendia a violência nas pessoas. A punição foi deixando de ser um espetáculo e se tornou algo bastante negativo. Foi nessa mesma época que houve o surgimento da máquina de enforcamento e da guilhotina, visando que os longos processos da aplicação da pena de morte fossem diminuídos.

Os questionamentos a respeito da necessidade da pena de morte começaram a surgir justamente nessa fase da história. A obra de Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*, teve grande relevância sobre o assunto. O autor afirmava que se alguém não pode dispor da sua vida, muito menos pode concordar que outra pessoa dela disponha. (BECCARIA, 2001, p.32). Dessa maneira, surgiu uma grande fase de

movimentação intelectual contrária à pena de morte, que menosprezava a sua utilidade e necessidade.

Beccaria (2001) alegava que sendo condenado à pena de morte, o infrator não sofria o que devia, pois, esse tipo de pena era muito rápido. Para ele, o infrator sofreria mais tendo a sua liberdade privada, uma pena mais duradoura. Dessa forma, a sociedade entre o final do século VXIII e início do século XIX, estava induzida aos novos pensamentos contrários à pena de morte. Diante disso, a aludida sociedade passou a admitir uma nova teoria da lei e do crime, uma nova justiça moral e política do Direito de punir e a abolição das antigas ordenanças.

É inútil a pena de morte, porque não se atinge o fim almejado. Necessário dá a idéia de relatividade. A pena só será necessária, quando não houver outro meio de se atingir o fim proposto. Desse modo, uma pena poderá ser útil, se cumprir a prevenção, mas poderá ser desnecessária, se o mesmo fim puder ser alcançado com uma pena mais leve. Por isso, “la pena, al par que útil, debe ser necesaria” (ZAFFARONI, 1987, p. 91)

Embora se possa falar na desproporção entre os delitos e a severidade das penas aplicadas — na medida em que a pena de morte era por demais severa para certos delitos mais leves — não nos parece correto falar em absoluta falta de proporcionalidade, por dar a impressão de inexistência de gradação entre as diversas modalidades de execução da pena de morte.

### 1.1 A pena de morte no Brasil

Nas ordenações portuguesas estava prevista a pena de morte, sendo assim, todas as colônias de Portugal à época, incluindo o Brasil, a aplicavam desde a sua descoberta até o ano de 1890. A pena não somente existia, como também era executada com muita violência e sem discriminação alguma, conforme as orientações dos colonizadores.

Quando o Brasil fora dividido em capitânicas hereditárias, o Capitão e o Governador foram incumbidos de nomear Ouvidores que, junto com eles, decidiam as questões criminais na época. Podiam aplicar a pena capital, a não ser que se tratasse de uma pessoa de maior qualidade, pois nesse caso, quando eram excetuados os crimes de pederastia, moeda falsa, traição e heresia, só podiam pegar até cem cruzados como multa e dez anos de detenção. Nessa época, embora estivesse em



vigor as Ordenações Manuelinas, que era a codificação do Direito Português à época, na prática, tinha-se o direito criminal como árbitro entre os donatários.

Os Holandeses passaram vinte e cinco anos no Estado de Pernambuco, e durante todo esse tempo, a pena capital era a sanção por excelência, tendo sido executada por meio de espada, fogueira, entrega da vítima aos índios, forca ou até pelo esquartejamento do condenado ainda que estivesse vivo.

Logo depois que a independência foi proclamada, em 1822, o país passou por um importante processo de consolidação da independência, que foi melhor desenvolvida com o surgimento da Constituição de 1824, tendo sido inspirada no liberalismo do século XVIII. Apesar da pena de morte não ter sido retirada da aludida Constituição, o texto infraconstitucional aboliu algumas penas cruéis como os açoites e marcas de ferro. Estabeleceu em seu artigo 179, inciso XXI que “as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes”. Dessa forma, restou evidenciado que a aludida Constituição se preocupava com as condições carcerárias e a tentativa de afastar a ideologia de uma pena que fosse unicamente para retribuir.

O Código Criminal do Império fora promulgado no ano de 1830. O referido código anulava a legislação penal da colônia e mudava as concepções para penas e crimes no Brasil. Entretanto, apesar do humanismo que mediava este diploma legal, a pena de morte foi prevista, em seu artigo 192, para o crime de homicídio, se agravado com determinadas circunstâncias; roubo com resultado morte; e insurreição, que seria configurada se houvesse reunião de vinte ou mais escravos para obterem a liberdade por meio da força. A aludida pena era executada na forca, um dia após a intimação do réu da sentença irrevogável, a não ser que se tratasse de um Domingo ou feriado. De acordo com o antigo código, o acusado, com uma vestimenta apropriada, deveria ser levado por meio das ruas mais movimentadas até que chegasse à forca, acompanhado do escrivão, da força militar e de um juiz criminal.

Dessa maneira, a execução era realizada por meio de um ritual que tinha como finalidade infiltrar medo, temor no povo. Quando se findava o enforcamento, os corpos poderiam ser entregues aos amigos ou aos parentes, desde que houvesse pedido ao juiz que havia presidido a execução. Porém, não podiam ser enterrados com esplendor, sob pena de prisão de um mês a um ano. A mulher grávida só poderia ser condenada à morte ou até executava quarenta dias após o nascimento da criança. A pena capital foi legalmente aplicada até a segunda parte do século XIX, entretanto,

um grave erro judiciário que culminou com a execução de Motta Coqueiro, na Cidade de Macaé, Rio de Janeiro, deixou profundamente impressionado o Imperador, que passou a trocá-la sistematicamente por sentenças perpétuas.

A pena de morte teve seu fim formal com a constituição de 1891, mesmo tendo sido aplicada, por pouco tempo, na República de 1937. O código penal de 1830 não pôs fim a ela, mas sua aplicabilidade foi limitada aos casos de rebelião dos escravos, homicídio e roubo seguido de morte; se demonstrando como um constante mecanismo de controle da sociedade em detrimento do regime absolutista, que não admitia contraposição. Os “espetáculos” foram abolidos e passou-se a julgar, através de um conselho de jurados, composto por doze cidadãos.

A decisão que condenava um indivíduo à pena de morte não exigia unanimidade de votos dos jurados, nem permitia qualquer recurso. Subsequentemente fora introduzido o instituto da Graça, que era aplicado pelo imperador. A pena capital era considerada de fundamental importância para a continuação de um regime escravocrata, pois o assassinato demonstrava uma grande ameaça constante dos escravos contra os seus senhores. No ano de 1835 foi criada uma lei que instituiu um estatuto jurídico criminal específico para os escravos. Esse estatuto dispunha que os escravos haveriam de ser condenados à morte caso oferecessem qualquer grava ofensa física aos seus senhores, sua esposa, seus filhos e seus ascendentes. Depois a pena capital tornou-se um fato político sério e bastante difícil para todo o império diante da pressão pela abolição da escravatura, tanto no âmbito externo quanto no âmbito interno.

No ano de 1876, em Alagoas, houve o último enforcamento de um escravo por crime comum no Brasil. Os relatos demonstram que mesmo na vigência das Ordenações do Reino, as aplicações das penas criminais não se mostraram tão pesadas contra criminosos da elite, os nobres. Como nos tempos atuais, havia uma contemplação quando o delito era cometido por um fidalgo. Ainda nos dias de hoje é notório nas cadeias brasileiras que a existência de pobres e negros é muito maior do que pessoas com uma maior classe social.

Do ano de 1890 até 1937, no Brasil, não houve pena de morte, entretanto, à época do Governo de Vargas, houve a reanimada para os casos de crime político com traição à pátria e de homicídios praticados com requintes de crueldade. No ano de 1946, a aplicação da pena capital foi restringida pela Constituição somente para os crimes de caráter militar em tempo de guerra. Em 1964 a pena de morte voltou a ser

reutilizada para os casos de guerra psicológica adversa ou revolucionária, bem como nos casos previstos no Código Penal Militar.

No dia 13 de outubro de 1978, foi implantada a Emenda Constitucional de número 11, que acabou por abolir a pena capital para os crimes comuns contra a segurança e delimitou a sua aplicabilidade à legislação penal que se aplica em casos de guerra.

O Brasil foi o segundo país da América Latina a abolir oficialmente a pena de morte para crimes comuns. A Constituição Federal Brasileira de 1937 implantou a pena máxima para os casos de crimes contra a segurança do estado e para crimes militares, de acordo com o decreto 4766 de outubro de 1942. No mesmo ano, o judiciário com fundamento na Constituição da época, condenou à pena máxima o escritor Gerardo Melo Mourão, alegando que o mesmo havia praticado espionagem para os países liderados pela Alemanha, os países do Eixo, na Segunda Guerra Mundial. Entretanto, não há nenhum arquivo histórico de que a execução foi aplicada nesse caso.

No ano de 1969 foi criada a lei de segurança nacional, no período da ditadura militar. Essa lei previa a pena capital para os revolucionários, inimigos que tirassem a vida de alguém, que atentassem contra o governo da época. Houveram várias condenações, mas o tribunal militar transacionou essas penas para a prisão perpétua. Essa legislação teve sua revogação no ano de 1978. Foi uma restrição histórica, após longa vedação da aplicação da pena máxima no Brasil, que ocorreu durante o regime militar de 1969, com um ato que previa através de uma emenda constitucional a aplicação da pena capital em casos próprios.

No âmbito do Direito Internacional, o Brasil é membro do Protocolo da Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi criado para abolição da pena de morte, tendo sido ratificado no ano de 1966. Na atual Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, inciso XLVII, a pena máxima é abolida no Brasil. A regra é que não existe pena de morte, tendo como exceção os casos de guerra declarada do país a um outro.

Apesar de não ter sido literalmente elucidada das linhas da Constituição Federal de 1988, a pena de morte é visualizada como uma exceção, tendo restado uma gritante evidência de que a maneira de controle da sociedade não pode envolver a brutalidade comum do modo de resolução primórdio. Apesar de que no Brasil, um

Estado sem maturidade suficiente, se apoia o consenso mundial que acaba por repudiar a agressão à vida, tendo como objetivo manter a paz.

A pena de morte já existiu no Brasil no passado (II Império – D. Pedro II) e só quem morreu foram pobres e inocentes. A pena de morte foi largamente utilizada e aplicada até a segunda metade do século XIX, quando, por um erro judiciário ocorreu a morte de Mota Coqueiro, em 1855 em Macaé, a qual abalou a população e impressionou o Imperador que passou, a partir daí, comutar a pena de morte sistematicamente, não autorizando a execução de mais ninguém, transformando em penas de Galés perpétuas, devendo serem removidos às galeras para remarem até o último de seus dias.

Este histórico erro judiciário que levou a morte Mota Coqueiro, é revelado pela confissão tardia de um desconhecido, de nome Herculano, que momentos antes de morrer, confessa ao seu próprio filho que ele sim teria sido o verdadeiro autor do crime pelo qual Mota Coqueiro havia sido condenado.

Esse Herculano, pede ao seu filho que divulgue a sua confissão para afastar a responsabilidade do Mota Coqueiro. Este triste episódio foi um marco na história da pena de morte no Brasil. Todavia, só foi expressamente abolida para crimes comuns após a proclamação da República.

Nos dias atuais, a pena de morte é proibida no Brasil, exceto em tempos de guerra, conforme a Constituição Federal, que no artigo 5, inciso XLVII, aboliu a pena de morte, “salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”. O artigo 84 autoriza a pena de morte nas seguintes condições:

declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional.

Eis alguns dos principais argumentos a favor da pena de morte: a) a pena de morte inibe os criminosos; b) eliminam-se indivíduos indesejáveis à sociedade; c) diminuem-se os custos com carceragem; d) há crimes tão hediondos que só a morte resolve; e) a sociedade não deve trabalhar para sustentar os facínoras; f) só a pena de morte tem valor exemplar suficiente para coibir a brutalidade humana.

Veremos mais a frente alguns países que instituem a pena de morte e como as mesmas são aplicadas em cada um deles. Em nosso país, o direito à vida, consagrado

como fundamental no *caput* do art. 5º da Carta Magna, traduz-se em limitação material ao poder de reforma da Constituição, nos termos do inciso IV, do § 4º, do seu art. 60.

## 2 ASPECTOS GERAIS DA PENA DE MORTE

Nos dias de hoje é muito comum sermos pegos de surpresa com algum relato veiculado nos meios de comunicação em relação à pena de morte, ainda mais quando a sentença está prestes a ocorrer. Ultimamente nos deparamos com a execução do Brasileiro Rodrigo Goulart<sup>3</sup>, na Indonésia. A Presidente do Brasil à época, Dilma Roussef, solicitou piedade diante do caso, mas não fora ouvida. Esse relato estimulou mais uma vez a discussão sobre a legitimidade da pena de morte.

Entretanto, desde as suas origens, o ser humano, pretendendo fazer a sua justiça, tira a vida do seu congêneres. Relatos como a morte do filósofo Sócrates, a execução de Tiradentes e até mesmo a crucificação de Jesus Cristo aparecem instantaneamente na lembrança do povo. O tema já fora debatido ao redor de todo mundo, de acordo com que vão aparecendo novas execuções. Existem alguns países que, ainda hoje, continuam usando dessa prática letal. Indonésia, China e Estados Unidos são os mais citados. Esses aludidos países realizam tais atos por compreenderem que essa metodologia diminui a criminalidade. Em contrapartida a tal postura, é válido mencionar o argumento de Luiz Antonio Bento, que diz: “Não é verdade que a pena de morte protege a sociedade de criminosos potenciais. Basta fazer uma análise dos países onde a pena de morte está em vigor. Os dados mostram que, após o período de execução, aumenta o índice de criminalidade (BENTO, 2008).

Nesse diapasão, a opinião da sociedade em relação à pena de morte mesmo nos países em que ela inexistente tem se mostrado, por diversas vezes, favorável. Isso se dá em detrimento de uma resposta rápida à ocorrência da violência constante. É estimado, em uma escala mundial, que existem mais de 20 mil pessoas sentenciadas à pena capital ao redor do planeta. Mas o que proporcionaria um resultado tão alto? Ora, para Anderson Castro e Silva<sup>4</sup>, a pena capital perdeu o seu enredo de ser uma punição exemplar e se associou vigorosamente aos problemas da carceragem, obtendo um status de solução mais rápida para a questão da impunidade.

---

<sup>3</sup> Rodrigo Muxfeldt Gularte foi preso em julho de 2004 após tentar entrar no país com 6 kg de cocaína escondidos em pranchas de surfe. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/04/aposnegar-clemencia-brasileiro-indonesia-condena-execucao-na-arabia-saudita.html> Acesso em: 25 de Abril de 2018 às 16:03 hs.

<sup>4</sup> Anderson Castro e Silva já foi agente penitenciário e hoje é pesquisador do Laboratório de Análise da Violência da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, além de integrante do Conselho Estadual de Segurança Pública do Rio de Janeiro de acordo com: WAGNER, Bruna. Pena de morte: a hora de afrouxar mitos e cordas. Disponível em: Acesso em 14 de Junho de 2016.

Sendo assim, ela passa a ser uma importância própria do sistema prisional. É como no caso dos Estados Unidos da América, que possui a maior população encarcerada do mundo, cerca de 21,6%, segundo o ICPS (Centro Internacional de Estudos prisionais)<sup>5</sup>.

A problemática da pena de morte constitui o argumento pelo fim dessa prática e é relativamente recente. Pesquisas recentes confirmam que a pena capital não é capaz de inibir a prática dos crimes. Vários dados da DPCI (Death Penalty Information Center – Centro de informação sobre a Pena de Morte) demonstram que, nos Estados dos EUA que adotam a pena capital, as taxas de homicídios e crimes são maiores do que os outros Estados que não adotam a aludida pena. Outra reflexão desfavorável é o caso dos inocentes que acabam por ser condenados. Ainda conforme o demonstrado pela DPCI, cerca de 156 pessoas acabaram sendo condenadas erroneamente à pena de morte nos Estados Unidos da América desde 1973<sup>5</sup>.

## 2.1 Sistematização da pena de morte no Brasil

Conforme explicitado anteriormente, no Brasil, a pena de morte existiu por dois momentos. O primeiro foi durante o Império (1822-1889) e o segundo durante nossa recente história de Regime Militar (1965-1985). Inclusive, nesse último período foram 3 condenados a pena capital, mas nenhum registro de suas execuções foram encontrados.

O último condenado em nosso país foi Manoel da Motta Coqueiro, enforcado em 1850. Tempos depois sua condenação foi constada como um erro, era ele inocente. Esse incidente causou um grande mal estar em D. Pedro II - que negou seu pedido de misericórdia – extinguindo assim a aplicação da pena capital em nosso país.

Apesar de não permitida em nosso código civil, a pena de morte figura no código militar em situações específicas de guerra. Nesse caso a morte seria por fuzilamento. No mundo a pena de morte é abolida em 122 países, segundo a Anistia Internacional. O país que mais executa é a China; foram 1770 prisioneiros no ano de 2005. Os outros países que mais executam são Irã, Arábia Saudita e EUA. Este três e mais a China correspondem a mais de 90% das execuções a nível mundial. Em 2005 foram condenados à prisão 5186 pessoas e mais de 20 mil aguardam a execução.

<sup>5</sup> KLOCH, Henrique. **O sistema prisional e os direitos da personalidade dos apenados com fins de (res)socialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

Algumas pessoas acham que a pena de morte seria uma boa alternativa para acabar com a superlotação de nossos presídios. A população carcerária cresce num ritmo maior que a população; em países como Brasil, EUA e México o crescimento no número de presos nos últimos 10 anos foi maior que 100%.

Por sua vez, os abolicionistas dizem que crimes hediondos só podem ser cometidos por pessoas com distúrbios mentais e a morte como punição de um crime não inibe o criminoso. Um preso custa aos cofres norte-americanos de 40 a 50 mil dólares anuais. Tendo em vista que um criminoso preso perpetuamente passa até 30 ou 40 anos na prisão, o custo da prisão perpétua vai de 1,2 à 3,6 milhões de dólares. No Brasil, um preso custa ao estado 1500 reais mensais, fora os custos gastos no poder Judiciário, em penitenciárias e na manutenção de erário público.

As pessoas que vão contra a pena de morte dizem que a vida não tem preço e por isso não seria justo a condenação de presos por razões econômicas. Abolicionistas se defendem dizendo que a aplicação da pena capital não trás a vítima de volta e nem pune o criminoso, visto que após o castigo este estará morto. Eles também acham que a vida tem que ser preservada até nos indivíduos mais repugnantes e capazes das maiores atrocidades.

Os favoráveis respondem que não se trata de trazer a vítima de volta, mas sim de uma questão de justiça e cumprimento da lei. Sendo assim, estaria relacionada a consequência de uma causa (o crime) e deveria servir de exemplo para que este não se repetisse. Algumas pesquisas confirmam que a pena de morte diminui a criminalidade, mas outras dizem o contrário e nunca se chega a uma questão satisfatório a esse respeito.

Temos ainda a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), cujo Brasil é signatário, onde expressamente existe a vedação a estender a aplicação da pena ou até mesmo o seu reestabelecimento, conforme o texto:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena,



promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

A pena de morte ou qualquer outro castigo, imposto por autoridade ilegítima pode ter fins ilegais. Diante disto, vemos que apesar de a Constituição ser rígida quanto à alteração do tema, existe uma remota possibilidade que permita tal mudança. Contudo, essa mudança iria à contramão do que é buscado pela sociedade moderna, além de contrariar tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados e incorporados pela atual constituição, contraditando ainda, princípios do Direito Internacional Público, bem como, a proibição ao retrocesso de normas de Direitos Humanos.

### 3 A PENA DE MORTE NO DIREITO COMPARADO

#### 3.1 Considerações iniciais

De acordo com o Direito comparado e pelos registros mundo afora, a pena capital, em quase todos os países da Europa e da Oceania, encontra-se abolida para todos os crimes. No tocante à América do Norte, a pena de morte fora abolida no México e no Canadá, bem como em algumas zonas dos Estados Unidos da América.

Na América do Sul, a Argentina ainda mantém a pena capital para alguns tipos de crime, como, por exemplo, a traição em tempos de guerra. A Guatemala, a maior parte da Ásia, da África, do Caribe e trinta e seis Estados dos Estados Unidos ainda mantém a pena de morte para os delitos comuns. Há o caso da Rússia, que acaba por ser bastante peculiar, uma vez que apesar de não ter abolido a pena de morte legalmente, não executa ninguém há muito tempo.

A Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas aprovou, no dia oito de dezembro de 2007, uma moratória da pena de morte, tendo 104 votos a favor, 54 votos contra e 29 abstenções. A proposta foi formulada pela Itália e apoiada, inicialmente, pela União Europeia. O documento aconselha claramente os países que deram fim a pena de morte a não mais permitir que a mesma seja reintroduzida.

A Indonésia possui leis que tratam de forma severa o tráfico de drogas, não admitindo tal prática. Sendo assim, quem se arrisca nesta “aventura”, sabe de suas consequências. Em nosso país, os traficantes de drogas são tratados como monstros e a mídia passou a mostrar uma imagem dos brasileiros executados de forma piedosa.

Diante dos fatos acima descritos, devemos salientar a relevância quanto a soberania dos Estados: a soberania estatal que deve ser respeitada, tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a Soberania, conforme art. 1º, inciso I. Então, se somos regidos por uma Constituição soberana e independente, sabemos que a recíproca deve existir de forma que sejam respeitadas as leis de outros países. Daí vem a expressão do latim *dura lex, sed lex*: A lei é dura, mas é a lei.

Desta forma, as sanções aplicadas ao governo de Joko Widodo para diminuir as relações entre os países deveria ser revista, pois punir um país por aplicar suas

leis é deixar de lado a balança do direito e usar dois pesos e duas medidas. Deve ser mencionado que são grandes os atrativos financeiros para quem ousa adentrar ao país com aquele objetivo. Viver com luxo e poder em Bali é, sem dúvidas, um dos objetivos de quem se arrisca nesta aventura. Porém, assim como cada ação tem sua reação, as consequências de um negócio malsucedido devem ser suportadas. E nesse caso, com a vida.

Administrar o nosso próprio quintal e aplicar as leis em nosso território nacional é o dever das nossas autoridades. Aplicar a pena de morte, nos casos previstos em lei, é dever do país que não aboliu esta prática. Assim como a Indonésia, algumas regiões dos Estados Unidos da América ainda punem com a pena de morte. Em contrapartida ao tema, deve ser questionado se a soberania de um país deve ser absoluta ao ponto de tirar a vida de uma pessoa e afrontar os Direitos Humanos.

Neste sentido, os aspectos que são trazidos à baila são referentes aos costumes e normas de cada região. O que pode ser inimaginável de acontecer em nosso país pode ser prática costumeira em outros. Para a nossa Constituição, a vida é o bem maior até que seja declarada guerra. E é exatamente isso o que a Indonésia declarou: guerra ao tráfico de drogas.

A pena capital surge nos debates de um ou outro defensor dessa medida extrema como a saída mais correta e acertada para a diminuição da violência, principalmente nas ocasiões em que a sociedade se depara com um delito de maior repercussão, com aspectos de crueldade, independente das variáveis que acabaram por levar o criminoso a realizar o delito e da história por trás disso. Porém, nenhum crime, nenhum ser humano merece a pena capital como pena.

O clamor pela pena capital é um pedido resultante de uma notória ausência de segurança sentida pelo povo. A população, em sua maioria, está sempre sujeita à grande propagação da violência, além disso, há uma grande descrença em relação ao emparelhamento policial e judiciário, bem como crença de que o nosso sistema prisional funciona como uma escola para que o crime seja aperfeiçoado e que os jovens abandonados não têm outras opções de vida diferentes das que os levam a adentrar no mundo do crime. Muitas vezes essa população clama pela aplicação da pena de morte sem nem saber exatamente o porquê.

Existem vários argumentos contra a aplicação da pena de morte, dentre eles, pode-se citar: a prisão perpétua tem força suficiente para a coerção da criminalidade, e, além disso, oferece a vantagem do criminoso se recuperar plenamente; ninguém

tem o direito de acabar com a vida de outrem (ÁVILA, 1967); os dois argumentos principais resumem todos os outros: a falibilidade da justiça e a questão da pena ser irreversível.

Ora, é preciso reconhecer o grande responsável pelo aumento dos índices de violência pública e criminalidade é o próprio Estado Brasileiro, tendo como base a gritante concentração de renda, o Estado Brasileiro necessita de condições morais e éticas para poder afirmar quem tem direito à vida e quem, por seus delitos cometidos, deve ser penalizado com a perda desse direito fundamental. É importante lembrar dos erros judiciários e da questão da falibilidade humana, a nossa justiça não é a justiça soberana, perfeita, divina, a nossa justiça é a justiça falível, que acaba acertando e errado, é a justiça dos homens, como falível é o homem.

Todos sabemos que os métodos da justiça criminal são suscetíveis ao erro e à discriminação. Nenhum sistema é tão perfeito ao ponto de ser capaz de decidir com consistência, justiça e sem falhas quem deve morrer ou permanecer vivo. A força da opinião da população, as discriminações e a rotina podem influenciar todo o processo. O risco de acabar com a vida de um inocente não pode ser eliminado enquanto a justiça dos homens for falível.

Além disso, a pena capital é, claramente, uma punição em que não há reversibilidade, e o “exemplo” deve vir do topo, do ponto mais alto da hierarquia, nunca dos mais desamparados. Existem possibilidade de inocentes serem condenados à pena capital, tendo como base a irreversibilidade da execução da pena de morte, ou seja, uma vez que uma vida é tirada, não tem como voltar atrás; é impraticável a pena de morte de qualquer ser humano, porém, a pena de prisão perpétua com trabalhos obrigatórios, que não é aplicada no Brasil, é totalmente compreensível.

Para Marmelstein (2013, p. 87):

Conforme se observa, entre os países mais desenvolvidos, levando em conta o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH/PNUD), apenas os EUA adotam a pena de morte e, ainda assim, de forma restrita, já que nem todos os Estados-membros aceitam essa modalidade de punição.

Na sua maioria, os criminosos condenados à pena capital são os culpados pelos assassinatos premeditados, ou seja, aquele assassinato em que uma pessoa estuda e pensa no que vai fazer antes de cometer o delito. Porém, a pena de morte também é aplicada para retrair outros crimes, como adultério, espionagem, corrupção

e estupro. No tocante à corrupção, a aplicação da pena de morte para estes crimes é comumente aplicada pela China Comunista.

A pena capital se encontra completamente eliminada para todos os delitos em quase todos os países da Oceania e da Europa. Foi abolida pelo Canadá, pelo México e em alguns Estados dos Estados Unidos da América, na América do Norte. No tocante à América do Sul, pode-se destacar a Argentina, pois é o único país que continua mantendo a pena de morte para alguns delitos. Porém, são completamente fora da realidade nos dias atuais, como, por exemplo, crimes de traição nos tempos de guerra.

A Iraniana da etnia Azeri fora condenada pelo artigo 83 do Código Penal Iraniano, que versa sobre a lapidação por adultério. A mesma acabou por confessar ter mantido relações ilícitas sob o chicote, e das cem chicotadas previstas pela lei, recebeu “apenas” 99 pelo senso humanitário do julgador. Ao contrário, conforme destacado acima, os Estados que possuem formas de governos totalitários possuem maior tendência à aplicação da pena capital.

### 3.2 China

A corrupção sempre foi assunto problemático no cenário chinês. A China adota, para os crimes de corrupção, penalidades profundamente severas, como exposição pública, prisão perpétua e a pena de morte, tratando-se de clara tentativa de coibir a prática deste crime.

Vários são os exemplos de pessoas punidas com a pena capital, como o caso do diretor da empresa estatal Capital Airport Holdings, Li Peiying, executado no ano de 2009 por ter recebido suborno e se apropriado indevidamente de fundo público, em quantia milionária. Neste mesmo ano, o ex-diretor da Empresa Nacional de Energia Nuclear Kang Rixin, também foi morto devido à acusação de suborno e desvio de milhões de dólares.

O Partido Comunista Chinês (PCC) possui forte influência em todos os aspectos da vida do cidadão chinês, como no acesso às informações, em sua vida acadêmica, seus trabalhos, na quantidade de filhos que podem ter, entre outros. O partido governa a República Popular da China com mãos de ferro, ou seja, sem qualquer tolerância à oposição, de modo que exerce ampla hegemonia política.

Devido à relevância conferida aos direitos sociais, outros direitos como os políticos, religiosos ou de liberdade de expressão são suprimidos, ao passo que o conceito universal de direitos humanos é parcamente difundido.

Este cenário, deste modo, torna-se propício a difusão da pena capital aplicada a crimes violentos e não violentos. Contudo, a recente reforma econômica em erupção na China fez com que a corrupção viesse à tona como um dos maiores problemas do PCC, que instalou uma campanha ofensiva contra a corrupção, a fim de repelir tal problemática, que engloba aplicar a pena de morte aos corruptos, como já exemplificado.

### 3.3 Irã

O sistema político iraniano possui certa complexidade pelo fato de mesclar elementos da teocracia islâmica com os de uma democracia moderna; a constituição islâmica se parece com algumas constituições democráticas, entretanto, confere aos líderes supremos do país excessiva amplitude de poderes, de forma que o caráter democrático da Lei Maior acaba prejudicado.

Assim, a estrutura política funciona da seguinte forma: eleitores escolhem, através de processo eleitoral direto, o presidente, parlamento e uma assembleia de especialistas; o presidente ocupa o cargo de segunda maior importância do país, e possui como função determinar políticas econômicas, sociais, educativas, além de exercer funções administrativas, como nomear um gabinete de ministros.

Como os eleitores escolhem três instâncias do poder estatal, constituem a base do sistema político islâmico. Desta feita, tendo em vista misturar a natureza laica com a religiosa, o Irã combina tendências políticas de natureza republicana e teocrática. Este país também aplica a pena de morte em casos de crime de corrupção, muito embora a aplicação nestes casos seja mais rara.

Um dos maiores exemplos ocorreu no ano de 2014, foi a execução por enforcamento do banqueiro Mahafarid Josravi, filho do dono de um importante grupo empresarial, pelo rombo milionário realizado aos cofres públicos. Ele foi condenado em 2012 pela prática de perturbação da economia por meio de desvio de verba pública, lavagem de dinheiro e corrupção.

### 3.4 Coreia do Norte

No que concerne a estrutura do poder judiciário da Coreia do Norte, este é composto de Tribunais Populares, instância inferior, Cortes Provinciais, instância intermediária, e a chamada Corte Central, tribunal máximo do país.

O principal órgão legislativo é a Assembleia Popular Suprema, parlamento unicameral, cujos candidatos são escolhidos pela Frente Democrática para a Reunificação da Pátria, sob autoridade do chefe de Estado. Os tribunais prestam contas a esta Assembleia, que elege juízes para mandatos de 3 (três) anos. Trata-se de um país de partido único. A Coreia do Norte é conhecida pela sistemática violação dos direitos humanos.

Observa-se através da supramencionada definição a menção à dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, de acordo com o inciso III, do art. 1º da Constituição Federal.

Os direitos humanos fundamentais apresentam algumas características, tais como: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementariedade. Ao tratar especificamente do direito à vida é possível observar tratar-se do primeiro direito do ser humano, o mais importante e fundamental entre todos os direitos, pois sem ele não há possibilidade de consecução dos demais. É, portanto, requisito prévio para que direitos como a liberdade, igualdade, segurança e propriedade, entre outros, possam existir.

### 3.5 Estados Unidos da América

Os Estados Unidos estão cada vez mais isolados entre as nações desenvolvidas por ser um dos únicos a usar este tipo de pena, e que, embora a sociedade americana apresente grande polarização entre críticos e defensores da pena de morte, a tendência da última década é em direção à extinção da pena capital.

Dos 50 Estados americanos, 34 ainda mantêm a pena capital e 16 já aboliram. Não há inibição a prática de crimes, tendo vista que os índices de violência a cada dia são crescentes nestes estados adotantes da pena, e, portanto, o desrespeito às leis ainda permanece. Estudos demonstram que dos 36 estados americanos que adotam a pena de morte, o índice de assassinatos por 100 mil habitantes é muito maior do

que nos outros 14 estados que não condenam a morte. O que demonstra a ineficácia da pena consubstanciada no desrespeito ao ser humano e vulgarização da vida.

Para especialistas no assunto, existe ainda o aspecto econômico que deve em conta, pois custa mais caro para o governo executar alguém do que usar a prisão perpétua, em que o gasto é menor. Num caso de pena de morte, há ao menos oito recursos, e o julgamento dura em média 13 anos, tornando muito dispendioso para o Estado.

O número de países que adotam a pena de morte caiu, mas a quantidade de execuções aumentou de forma alarmante, sobretudo no Irã e Arábia Saudita e indícios de que a China seja o país com maior número de execuções.

Analisando o cenário do pós 11 de setembro, verifica-se que o risco é que a luta contra o terror comprometa o aparato civilizatório de direitos, liberdades e garantias, sob o clamor de segurança máxima. Basta atentar à doutrina de segurança adotada nos EUA pautada: a) no unilateralismo; b) nos ataques preventivos e c) na hegemonia do poder militar norte-americano. Atente-se às nefastas consequências para a ordem internacional se cada um dos duzentos Estados que integram a ordem internacional invocasse para si o direito de cometer “ataques preventivos”, com base no unilateralismo.

A escusa de combater o chamado “império do mal” tem propagado, sobretudo, o “mal do império”. Pesquisas demonstram o perverso impacto do Pós 11 de setembro, na composição de uma agenda global tendencialmente restritiva de direitos e liberdades. A título de exemplo, cite-se pesquisas acerca da legislação aprovada, nos mais diversos países, ampliando a aplicação da pena de morte e demais penas; tecendo discriminações insustentáveis; afrontando o devido processo legal e o direito a um julgamento público e justo; admitindo a extradição sem a garantia de direitos; restringindo direitos, como a liberdade de reunião e de expressão; dentre outras medidas.

Uma das maiores discussões em relação a pena de morte, são os possíveis erros que podem acontecer no julgamento do acusado. Muitos dos condenados ao corredor da morte foram executados, e, logo após fora descoberto que o mesmo era inocente, revelando a fragilidade das decisões e impondo a condenação de pessoas que não cometeram nenhum crime. Merece destacar que a maioria das condenações à morte é direcionada a pessoas negras ou afro descendentes, o que implica dizer que existe certo preconceito na aplicação das decisões.



Dentre os inúmeros casos de erros judiciais destaca-se o caso de Troy Davis que passou mais de 20 anos no corredor da morte até ser executado, e que logo após foi comprovado sua inocência. Outros casos também merecem ser destacados, é o que ocorreu com Burton abbot, Sacco e Vanzet, Larry hichs e Charles Faim.

### 3.6 Itália

A Itália, membro temporário do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 2007, realizou uma campanha a fim de envolver os 85 países da ONU que assinaram uma declaração contra a pena de morte. Nessa ocasião, o governo italiano afirmou em um comunicado que o presidente do Conselho e o Governo se comprometeram a cumprir com os procedimentos formais, envolvendo primeiro os países que assinaram a declaração para que a Assembleia Geral da ONU pusesse na ordem do dia a questão da moratória universal sobre a pena de morte.

No ano anterior, já tinha sido apresentado e subscrito um projeto de declaração sobre a abolição da pena de morte e a introdução de uma moratória das execuções (promovido pela União Europeia com base em uma proposta da Itália); na sequência destes eventos, o jornal italiano La Repubblica afirmou que a decisão italiana de pedir, o mais cedo possível, uma moratória contra a pena de morte era apoiada pelos europeus, colocando-os contra a pena de morte mas cientes de que era necessário respeitar a soberania de cada país.

Como o Estado italiano criticou a execução de Saddam Houssein, o governo iraquiano respondeu acusando o país de hipocrisia, argumentando que o ditador Benito Mussolini foi pendurado de cabeça para baixo numa praça de Milão em 1945, tendo em vista que o julgamento de Mussolini durou apenas um minuto.

Esta não foi a primeira vez que a Itália pressionou as Nações Unidas no sentido da proibição mundial da pena de morte. Em 1994 e 1999, os esforços italianos foram derrotados duas vezes no Palácio de Cristal de Nova York. Em 1994, a iniciativa italiana recebeu o apoio da Europa e da América Latina mas foi chumbada com 44 votos contra, 36 a favor e 74 abstenções. Nessa altura, dos 184 Estados-membros da ONU, apenas um quarto tinha já abolido a pena capital. Em 1999, eram 97 os países nos quais a pena de morte estava em vigor mas a tentativa de conseguir uma

moratória na Assembleia da organização internacional voltou a ser derrotada. Atualmente, a organização italiana de Direitos Humanos Hands off Cain acredita que entre 99 a 106 países sejam a favor da atual proposta de moratória à pena de morte, contabilizando entre 61 a 68 o número de países que votaram contra (ESQUERDANET, 2007).

É válido ressaltar que a eficácia da pena de morte já foi testada e reprovada em vários países e ficou claro, após a análise acerca da implantação e abolição dela em cada um desses países, foi que não há quase diferença alguma nas estatísticas de antes e depois da introdução da pena de morte. Ou seja, já ficou comprovado que não convém aplicar a pena de morte, pois esta não intimida os criminosos. E esse fato já detém um grau de veracidade tão alto que “dois terços dos países do mundo aboliram a pena de morte tanto na lei como na prática [...] 130 países aboliram a pena de morte na legislação e de facto. No entanto, 69 países e territórios continuam a manter a pena de morte usando-a como punição. Contudo, apenas 21 países a aplicaram em 2012” (AMNISTIA-INTERNACIONAL, 2013).

#### **4 CRÍTICA SOBRE A AMPLIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL**

Apesar de até os últimos anos do império os jurados continuarem condenando à morte, a partir do ano de 1876 o imperador, pelo seu poder de veto, convertia todas as sentenças que determinasse a aplicação da pena capital, fossem os sentenciados homens livres ou escravos. Contudo, apenas depois da proclamação da República pelo Marechal Deodoro da Fonseca, a pena de morte foi expressamente abolida para crimes comuns. Continuou a ser aplicada para determinados delitos militares em tempo de guerra. Porém, apenas com a Constituição do Estado Novo, datada de 1937, é que passou a se admitir a possibilidade de se instituir, por lei, a pena capital para outros delitos além de delitos militares em tempo de guerra.

Entretanto, em pleno século XX, houveram condenações à morte em nosso país, como, por exemplo, a morte do escritor Gerardo Mello Mourão, no ano de 1942, quando argumentou-se que ele estava vinculado em atividades de espionagem para os países do Eixo, que era formado pela Itália, Japão e Alemanha Nazista. Contudo, o aludido escritor sempre negou essa participação, não havendo relatos de que tenha havido qualquer execução aplicando a pena capital em quadros jurídicos.

A última vez em que a pena de morte para crimes civis foi aplicada no Brasil foi em 1876, ficando oficialmente proibida após ser retirada do nosso Código Penal com a Proclamação da República em 1889. Segundo o jornalista Carlos Marchi, autor de um livro sobre a pena de morte no Brasil, a principal finalidade da pena capital era reprimir e amedrontar os escravos. Por isso ela foi retirada do Código Penal após a Proclamação da República, já que um ano antes a escravidão havia sido abolida (SCHREIBER, 2015).

A pena capital é proibida pela lei brasileira em casos de crimes civis, mas a nossa Constituição permite que ela seja aplicada em casos de crimes cometidos em tempos de guerra. É o que diz o inciso 47 do artigo 5º da nossa Constituição: “não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada”.

Os crimes que podem levar a essa punição estão escritos no Código Penal Militar e a pena prevista é execução por fuzilamento. Alguns exemplos desses crimes são: traição (como pegar em armas contra o Brasil ou auxiliar o inimigo); covardia (por exemplo fugir na presença do inimigo); rebelar-se ou incitar a desobediência contra a hierarquia militar; desertar ou abandonar o posto na frente do inimigo; praticar genocídio; crimes de roubo ou extorsão em zona de operações militares; entre outros.

Ainda que a pena de morte em caso de guerras continue a existir no nosso ordenamento jurídico, ela nunca foi colocada em prática, nem mesmo na segunda guerra mundial, último conflito armado em que o Brasil se envolveu. Durante o regime militar, um decreto chegou a restabelecer a pena de morte para crimes políticos violentos. Contudo, mesmo que alguns presos políticos tenham sido condenados, a pena capital nunca chegou a ser aplicada e nenhuma pessoa foi morta dentro dos limites do ordenamento jurídico.

Os vários casos de violência acabam por colocar em xeque se as punições que são aplicadas no país são de fato suficientes, essencialmente para os crimes considerados bastante graves. Ainda que o Governo até os dias de hoje não tenha manifestado interesse em reintroduzir a pena capital no ordenamento jurídico, existe quem seja a favor da volta dessa maneira de punição.

Um levantamento realizado pelo Datafolha no mês de setembro de 2014 mostrou que 43% dos cidadãos brasileiros são a favor da aplicação da pena capital, enquanto 52% se posicionaram contra tal pena. A maioria dos que se posicionaram a favor utilizam-se da alegação de que a pena de morte seria a solução para reduzir a violência no Brasil e diminuiria os gastos do governo quanto à ressocialização dos detentos, uma medida pouco efetiva. Para os favoráveis à aplicação da pena capital, tal medida é a única maneira de garantir que os criminosos não cometam outros delitos dentro da prisão e não retornem à vida em sociedade.

Os que discordam desse posicionamento alegam que a aceitação da pena de morte no Brasil é regulada essencialmente pelo sentimento de vingança, sem qualquer motivo racional, o que acaba por fazer com que a sociedade não perceba os danos que a aplicação de tal pena pode trazer, como o desaproveitamento de recursos que poderiam ser melhor utilizados para as recuperações dos detentos no Brasil.

Um estudo efetuado com 67 pesquisadores americanos, especialistas no assunto da pena capital, e estampado pelo *Jornal de Lei Criminal e Criminologia* da Universidade de Northwestern, em Chicago, demonstra que para 88,2% deles, a pena capital não tem nenhum impacto sobre os índices de criminalidade. Para os pesquisadores, não existe qualquer dado ou estudo comprovando a correlação entre a pena capital e a diminuição dos delitos.

Alguns dos aludidos pesquisadores sustentam que a prisão perpétua seria uma alternativa mais plausível, pois é uma pena menos extrema, mas com a mesma capacidade de afastar da sociedade os criminosos mais perigosos.

Entretanto, um outro grupo de pesquisadores americanos, compostos em sua maioria por economistas, publicou uma série de trabalhos fazendo uma análise comparativa do número de execuções nos determinados estados dos Estados Unidos da América com seu histórico de assassinatos. O resultado da aludida pesquisa elaborada por esses economistas da Universidade de Houston Dale Cloninger e Roberto Marchesini mostrou que cada execução que foi realizada no estado do Texas conseguiu impedir entre 11 e 18 assassinatos durante o período estudado.

Para Joel Birman, professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, psicanalista, aceitar a aplicação da pena capital no Brasil seria ignorar os inúmeros problemas sociais que são encontrados no país. Para ele, aqueles que advogam a favor da aplicabilidade da pena capital são pessoas que pertencem às classes mais altas da sociedade, uma vez que ignoram o fato de, infelizmente, já existir uma forma de pena de morte no Brasil, que seria a violência diária que acaba por trazer diversas mortes entre as castas menos favorecidas da população brasileira.

Sendo assim, enquanto os apoiadores da pena capital alegam que a mesma seria a única forma de impedir que os delinquentes voltem a cometer crimes na sociedade, os que são contra a pena de morte defendem que tal pena não teria qualquer efetividade, uma vez que nenhum criminoso deixaria de cometer um delito acreditando na possibilidade de ser punido com a aludida pena. Para eles, o papel do sistema prisional é ressocializar o preso, dando ao mesmo oportunidades de retorno ao convívio com a sociedade.

Embora não afastado literalmente das letras da Constituição de 1988, a pena “Capital punishment” é visualizada em exceção, restando uma clara evidência de que o modo controle social não pode envolver a brutalidade natural do modo de solução

primitivo. Apesar de ser, o Brasil, um estado imaturo, em idade, este se apoia em consenso mundial que repudia a agressão a vida, tendo em vista o anseio pela paz.

A mídia exerce um papel fundamental de informação para os brasileiros, tendo em vista que o estado obedece ao comando constitucional de não intervenção no papel da publicidade. Contudo, muito se tem criticado a mídia pela construção irregular do fenômeno da “mídiação dos fatos” ou “espetáculo midiático”, conforme a leitura do ilustre autor Luis Flávio Gomes (2008). Para ele:

O julgamento popular e midiático também é imediato, sem demora. É um julgamento cheio de "certezas" peremptórias. O "eu acho" transforma-se prontamente em convicções inabaláveis. Na era medieval (como nos demonstrou Foucault) o corpo do suspeito era sacrificado em praça pública (para servir de exemplo às demais pessoas). No processo penal midiático a execução pública é rápida e urbi et orbi (na cidade e no mundo). O suspeito pode ser inocente ou culpado (isso é irrelevante): ele sempre é execrado.

Nesse sentido, a observação crítica é afastada em função do senso comum popular irradiado na mídia. Para o referido autor, esse fenômeno teve ampliação com o lançamento dos efeitos midiáticos na esfera do próprio direito penal. Assim, os próprios acadêmicos de direito e operadores são atingidos pela irradiação do senso comum da mídia.

A mídia aponta a pena de morte como “grande solução para tudo”, no entanto, para que a solução seja concretizada, seria preciso que o próprio estado pudesse subsidiar um sistema judicial complexo, o que não faz nem mesmo nas causas mais simples. A reestruturação do estado é, assim, a forma mais adequada de resolução de conflitos.

A carta magna brasileira do ano de 1988 esclarece que, como regra, é impossível a aplicabilidade da pena capital no ordenamento jurídico do nosso país, sendo reservada, unicamente, a possibilidade desta modalidade de extrema restrição, aos casos de guerra, como já foi abordado nesse capítulo.

É notório que o poder constituinte primário, vedando a aplicação de pena de morte em sua Carta Magna, tem como fundamento os princípios que norteiam e caracterizam um Estado Social Democrático de Direito. O princípio do Direito à vida e da dignidade da pessoa humana são os que baseiam o constituinte. Outrossim, a pena máxima, quando adotada em grau de exceção, tem certa razão na própria existência de um estado de batalha, de guerra, que é formado a partir do instrumento da

resistência com o objetivo de proteger o Estado, que por sua vez, é o tutor da família, dos homens e da cultura.

Os princípios aludidos devem ser vistos como universais, pela contribuição realizada na carta universal que versa sobre os direitos humanos, cometida no ano de 1948. O direito à vida é um direito dos homens e a sua aplicação se dá entre os próprios humanos que possuem esse Direito.

Com característica de cláusula pétrea, o direito à vida notabilizou que é realmente vedada a possibilidade da aplicabilidade da pena máxima como regra no Brasil. Como é cediço, já houve uma Emenda Constitucional que tentou a fixação da pena de morte como regra geral no nosso país, o que não foi possível, pois com base na Constituição Federal, os direitos e garantias de individuais não poderão ser objeto de Emenda Constitucional, pois são considerados cláusulas pétreas. Dessa maneira, instituir a pena capital no ordenamento jurídico brasileiro por meio do poder constituinte derivado é considerado como uma grande afronta ao poder constituinte originário, em relação aos princípios que guiam a constituição federal brasileira.

Dentre os fundamentos do estado democrático brasileiro que constitui a República Federativa do Brasil, está presente o princípio da dignidade da pessoa humana, mais certamente no seu artigo 1º, inciso III.

O aludido princípio tem como finalidade tutelar todas as garantias e direitos fundamentais dos cidadãos, proporcionando a eles os direitos previstos na Carta Magna, como por exemplo o direito à saúde, à vida, à integridade física, à liberdade, à honra, ao nome e dentre vários outros direitos que são considerados muito importantes para que uma pessoa consiga ter uma vida minimamente digna.

É preciso analisar que o princípio supracitado também é notado na esfera das penas, pois quando se declara que o Estado tem como finalidade punir o agente que cometeu algum delito, é de promover sua reinserção na sociedade para que ele possa voltar à mesma sem oferecer perigo algum e não punir como um mero exemplo para a sociedade compreender o que correto ou errado de se fazer. Dessa maneira, uma vez que o Estado não busca promover a reinserção do ex detento e lhe aplica a pena máxima, ele está se omitindo de um grande dever para com a sociedade.

A Constituição Federal Brasileira não veda apenas a pena de morte no nosso país, além dela, são vedadas também penas cruéis. Diante dessa afirmação, há o questionamento se a pena máxima não seria também uma pena cruel. Em uma análise abstrata, é possível afirmar que a pena de morte pode sim ser considerada

uma pena cruel, tendo em vista que não há hipótese alguma em que a morte não seja algo cruel à pessoa, mesmo que seja concedida por meio que não cause dor ao executado. É considerada bastante cruel, pois uma pessoa que vive com angústia de saber que mais tarde a sua vida será ceifada, terá a sua mente completamente abalada e seu estado psicológico também. Tudo o narrado acima acaba por demonstrar que fere bastante o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, torna-se muito importante mencionar o grande mestre Luigi Ferrajoli (2010), que mesmo não versando diretamente sobre penas cruéis ou sobre a pena de morte, ensina que a história das penas é mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos crimes.

O Direito à vida também é regulamentado pelo artigo 5º da Constituição Federal, que lhe garante como um direito fundamental aos brasileiros natos e aos estrangeiros residentes no Brasil. É muito importante salientar que o Direito à vida deve ser considerado inviolável, irrenunciável, indisponível e intransferível, e que é partir dele que o direito de personalidade de cada pessoa nasce, sendo considerado por toda a doutrina brasileira como um bem mais importante que o Direito, deve ser sempre muito bem conversado e resguardado.

O direito à vida não é algo que decorre necessariamente da questão jurídica, até porque a própria constituição, que é de onde esse direito provém, é uma carta política. Sendo assim, a Carta Magna, ao assegurar tal Direito, não o asseverou de forma aleatória, teve como base o real cenário político do Brasil, que apesar de ser um país onde existe a laicidade, é de origem cristã, tendo recebido em sua cultura vários dogmas da igreja, como o próprio direito à vida.

Dessa maneira, o direito à vida é um instituo que se encontra introduzido na cultura brasileira também por razões históricas. A tentativa de implantar uma pena tão gravosa como a pena máxima no ordenamento jurídico brasileiro não seria apenas uma afronta à Constituição Federal, seria também um grande desrespeito às origens do Brasil, que devem ser mantidas como forma de patrimônio cultural. O direito à vida é invulnerável à valoração. Dessa maneira, não é possível que a vida seja substituída por qualquer valor econômico.

Até os dias atuais não ficou esclarecido que a pena máxima tenha provocado diminuição gritante dos delitos a ela vinculados, nem que tenha amedrontado as pessoas que acabaram por praticar os crimes punidos com essa pena. Em todos os países que tiveram a pena capital implantada, a criminalidade não caiu oficialmente.



Em determinado instante ela pode até ter oscilado, mas após a averiguação do que realmente acontece como reflexo quando da pena capital, em nada altera os índices de criminalidade, estes variam por motivos completamente diferentes. Dessa forma, diante do levantamento verificado de que a pena máxima não diminui o crescimento da violência, é notório que deve ser aplicada apenas em caráter excepcional.

De fato, a administração da justiça, tanto na punição quanto na perseguição pelos comportamentos criminais procede seletivamente, ou seja, todos os bens dos quais os cidadãos têm iguais interesses não são protegidos igualmente. A lei penal não é igual para todos, nem o status de criminoso é concedido igualmente a todos os sujeitos. É preciso apenas observar os estabelecimentos prisionais para verificar que a grande maioria das pessoas que estão lá são provenientes das classes mais baixas da sociedade.

A superlotação dos Estabelecimentos prisionais brasileiros leva também a um processo de intensificação das pessoas que são vistas como o público alvo do sistema capitalista, os mais pobres.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate acerca da pena de morte parece um ciclo interminável de discussões, não porque através delas não se chega a lugar algum, mas sim porque a questão da pena de morte deve sempre persistir, haja vista que constitui um dos melhores meios para tentar ludibriar o povo brasileiro e induzir o mesmo a concordar com uma aparente boa solução, porém detentora de objetivos ocultos muito perigosos para aqueles que, nos dias de hoje, se encontram excluídos de muitas atividades que englobam a cidadania desse país, sobretudo, a política.

Aparentemente, essa seria uma excelente solução para acabar com a violência e garantir a segurança da população. Como numa equação matemática, a redução do número de bandidos – graças à condenação dos mesmos à pena capital – levaria à diminuição da violência e da quantidade de crimes cometidos; como também faria surgir uma sensação de maior segurança. Entretanto, como a realidade do Brasil é bastante complexa e a pena de morte não se trata de uma questão matemática, mas sim de uma questão política, jurídica e social, o resultado da adoção de tal medida acarretaria em consequências irreversíveis.

Portanto, cabe aos cidadãos brasileiros, da próxima vez, que verem alguém afirmando que bandido bom é bandido morto, lembrarem-se de que a execução não irá ajudar na redução da criminalidade; e se, porventura, o Brasil adotar a pena de morte ela não trará mudanças significativas para a probabilidade de alguém ser roubado, estuprado, sequestrado, assassinado, etc. no território nacional. A única modificação que haverá se resume ao fato de que com a introdução da pena de morte, a classe dominante não precisará mais recorrer a formas indiretas para matar os excluídos, afinal, no Brasil, é certo que os ricos e poderosos, em hipótese alguma, serão sentenciados à morte.

Em suma, a pena de morte é incapaz de modificar o atual cenário calamitoso em que a população brasileira está inserida. Deve-se buscar outras alternativas. O investimento em educação, decerto, seria o método mais adequado para se iniciar as transformações sociais que o Brasil necessita. Porém, enquanto a classe dominante se mantiver no poder, obviamente, ela impedirá que isso venha a ocorrer; ou o povo decide mudar e começa a batalha pela posse efetiva daquilo lhe pertence – a soberania estatal – ou as coisas permanecerão como estão.

A despeito de todo o exposto, lembremo-nos de que o progresso é inexorável. Cuidemos, pois, de não subtrair a vida de um criminoso. Há sempre a possibilidade de o indivíduo, mesmo confinado numa prisão, ser despertado pelos atos de fraternidade de seus semelhantes.

## REFERÊNCIAS

AGUDELO B., Nódier. Estudio preliminar *in*: Cesare Beccaria. **De los delitos y de las penas**, Bogotá: Editorial Temis, 1990.

AMNISTIA-INTERNACIONAL. **Dados e Estatísticas sobre a Pena de Morte**. Disponível em: < [http://www.amnistia-internacional.pt/dmdocuments/FF\\_PM\\_07.pdf](http://www.amnistia-internacional.pt/dmdocuments/FF_PM_07.pdf)>. Acesso em: 03 março 2018.

AMNISTIA-INTERNACIONAL. **Mitos e factos sobre a pena de morte**. Disponível em: < [http://www.amnistia-internacional.pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=77:mitos-e...](http://www.amnistia-internacional.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=77:mitos-e...)>. Acesso em: 14 março 2018.

AMNISTIA-INTERNACIONAL. **Pena de morte 2012**: Apesar de retrocessos, estivemos mais perto de um mundo livre da pena de morte. Disponível em: < <http://anistia.org.br/direitos-humanos/blog/pena-de-morte-2012-apesar-de-retrocessos-estivemos-mais->>. Acesso em: 05 março 2018.

BARROSO, Luís Carlos. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Conceitos Fundamentais e Construção de um Novo Modelo**. São Paulo. Ed.: Saraiva, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins fontes, 2001.

BECCARIA. **Dos Delitos e Das Penas**, São Paulo: José Bushatsky, 1978.

BENTO, Luiz Antonio. **Bioética**: desafios éticos no debate contemporâneo. São Paulo: Paulinas, 2008. pág 118

CALAMANDREI, Piero. Prefácio *in*: Beccaria. **Dos Delitos e Das Penas**, São Paulo: José Bushatsky, 1978.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos Fundamentais** (Coleção Saberes do Direito; 57). São Paulo: Saraiva, 2012.

ESQUERDA.NET. **Itália faz campanha contra a pena de morte**. Publicado em 12 de janeiro de 2007 às 23h. Disponível em: <https://www.esquerda.net/dossier/it%C3%A1lia-faz-campanha-contr-pena-de-morte>. Acesso em 17 abr 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, 20ª ed., trad.: Raquel Ramallete, Petrópolis: Vozes, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e Direito Penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Caso Isabella: processos midiáticos, prisões "imediáticas"**. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br> 09 maio. 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª. São Paulo : Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos e Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Comercial**. (E-book), São Paulo: Ed. Método, 2014;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** (e-book). Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SCHREIBER, Mariana. **Apesar de abolida, pena de morte ainda tem aplicação prevista no Brasil**. BBC Brasil em Brasília. Publicado em 17 de janeiro de 2015. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150117\\_morte\\_fd](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150117_morte_fd). Acesso em: 17 abril 2018.

SILVA, José Afonso da. 2005. **Direito Constitucional Positivado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

VALIENTE, Francisco Tomás y. **La tortura en España**, 2ª edição, Barcelona: Editorial Ariel, 1994.

WAGNER, Bruna. **Pena de morte**: a hora de afrouxar mitos e cordas. Disponível em: Acesso em 14 de Maio de 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de Derecho Penal**. Parte General, tomo II, Buenos Aires: Ediar, 1987.